Projeto de Lei: 565/2023

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 565/2023, que determina a instalação de câmeras em viaturas e nos uniformes dos agentes de trânsito no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 565/2023, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que determina a instalação de câmeras em viaturas e nos uniformes dos agentes de trânsito no Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que há 1 (uma) proposição semelhante, qual seja, o Projeto de Lei nº 564/2023, que dispõe sobre a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de agentes públicos no exercício do Poder de Polícia Fiscalizatório e Sancionador, no âmbito do Município de Natal

Ambos os projetos compartilham semelhanças em sua abordagem voltada para promoção da segurança pública no município. Todavia, o projeto atual difere em focar nos agentes de trânsito e, também, na abrangência da utilização das câmeras.

Principais semelhanças entre os projetos:

1. Objetivo de Transparência e Prestação de Contas: Ambos os projetos compartilham a preocupação com a transparência e prestação de contas no

exercício das atividades dos agentes públicos. Tanto o PL 565 quanto o PL 564 visam utilizar câmeras para registrar as ações dos agentes, possibilitando a verificação de condutas, o esclarecimento de ocorrências e a promoção da responsabilização em casos de irregularidades.

2. Preservação e Acesso às Gravações: Os dois projetos preveem a preservação das gravações como um elemento essencial. Ambos estabelecem períodos mínimos de arquivamento das gravações e preveem situações em que essas gravações podem ser acessadas por órgãos específicos, como Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Civil e até mesmo pessoas físicas ou jurídicas interessadas na produção de prova para defesa ou recurso relacionados à aplicação de multas por infração de trânsito.

Contudo, há diferenças pertinentes, que merecem destaque:

Principais diferenças:

1. Abrangência e Foco da Utilização de Câmeras: O Projeto de Lei 565/2023 concentra-se especificamente na utilização de câmeras em viaturas e uniformes de agentes de trânsito. Já o Projeto de Lei 564/2023 tem uma abordagem mais ampla, propondo a utilização de câmeras portáteis acopladas aos uniformes de diversos agentes públicos que exercem atividade fiscalizatória e sancionatória, indo além dos agentes de trânsito e incluindo guardas municipais, patrimoniais, vigilantes, fiscais e técnicos ambientais.

2. Prazo e Implementação Gradual: O PL 565 estabelece um prazo de dois anos para a implantação de câmeras em cem por cento das viaturas e uniformes, com um cronograma específico. Em contrapartida, o PL 564 não define um prazo geral de implementação, mas prevê que a cada seis meses, vinte e cinco

por cento do efetivo total das viaturas e uniformes deverão ter câmeras implantadas, com um período de um ano para que o sistema de multas dos agentes de trânsito conte sempre com imagem da infração.

Como demonstrado, apesar de os dispositivos objetivarem promover a segurança pública e a fiscalização sobre os atos dos agentes que exercem o poder de política, o presente projeto é voltado às ações dos agentes de trânsito, merecendo se submeter a discussão sobre a constitucionalidade da sua forma, como veremos a seguir.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância para segurança pública, além de ser assunto de amplo interesse social ao Município.

O presente projeto de lei determina a instalação de câmeras em viaturas e nos uniformes dos agentes de trânsito no Município de Natal. Dessa forma, apresenta uma proposta significativa para o aprimoramento da segurança e transparência nas ações dos agentes de trânsito no Município de Natal, ao determinar a instalação de câmeras de vídeo e áudio em viaturas e uniformes desses profissionais.

A seguir, destacamos os pontos favoráveis à sua implantação:

I. **Integração ao Centro de Operações de Trânsito:** A integração das câmeras ao Centro de Operações de Trânsito da Prefeitura de Natal fortalece a capacidade de monitoramento e gestão, possibilitando uma resposta mais eficaz a situações de tráfego e eventuais incidentes.

II. **Armazenamento de Gravações:** A determinação de arquivamento e conservação das gravações por um período mínimo de sessenta dias, com extensão para cento e oitenta dias em casos específicos, contribui para a preservação de evidências em situações críticas.

III. **Acesso às Gravações:** A especificação dos órgãos e situações em que as gravações podem ser disponibilizadas assegura o respeito à privacidade e atende aos princípios legais, permitindo acesso a autoridades competentes e partes interessadas, como Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Polícia Civil e pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em infrações de trânsito.

IV. **Tratamento Estatístico e Transparência:** A previsão de tratamento estatístico dos dados, respeitando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), demonstra cuidado com a privacidade e segurança das informações captadas pelas câmeras, assegurando sua utilização de maneira ética e transparente.

V. **Implantação Gradual e Prazos:** A proposta de implantação gradual, alcançando 100% das viaturas e uniformes em dois anos, seguida pela obrigatoriedade do sistema de multas contar com imagem da infração, oferece um cronograma realista e sustentável para a implementação do projeto.

VI. **Obrigatoriedade de Acionamento da Câmera:** A definição de que as câmeras devem estar ligadas sempre que o guarda ou veículo estiverem em serviço, sujeita a infração disciplinar grave caso haja descumprimento,

promove a responsabilidade no uso da tecnologia e garante a integridade das gravações.

Diante do exposto, o projeto se apresenta consonante com as práticas modernas de fiscalização e a ênfase na proteção de dados pessoais. Todavia, ressalvamos a necessidade de acompanhamento e ajustes na regulamentação para garantir o pleno cumprimento das disposições da LGPD e demais normativas vigentes.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 565/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Portanto, o projeto apresenta proposta promissora para a segurança pública e, também para a padronização das atividades dos agentes de trânsito em Natal, sua implementação contribuirá para a melhoria das práticas fiscais e sancionatórias no Município, além de trazer mais transparência e segurança jurídica para os agentes e os cidadãos.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 29 de novembro de 2023

NINA SOUZA

Vereadora PDT

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, inframconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, opino favoravelmente a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 29 de novembro de 2023

NINA SOUZA

Vereadora PDT